



Número: **0000235-69.2017.8.15.0521**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **12/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS (INVESTIGADO)		ADAO SOARES DE SOUSA (ADVOGADO)	
CRISTINO JOAO DE LIMA (VITIMA)			
MATEUS BARBOSA DE LIMA (VITIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65417 928	02/11/2022 09:22	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoinha**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000235-69.2017.8.15.0521

[Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

INVESTIGADO: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

CRIME DE TRÂNSITO. Sursis processual. Decurso do prazo. Ausência de Revogação. Extinção da punibilidade.

- Expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem sua revogação, é de ser extinta a punibilidade, em conformidade com o § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Vistos, etc.

JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS, já devidamente qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei, 9.099/95, com as condições imposta na sentença.

Sabendo que o **sursis** se iniciou no dia 29 de janeiro de 2020, e sendo pelo período de 02 (dois) anos, verifica-se, nos autos, que se expirou o período de prova sem a revogação do benefício.

Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público, no parecer retro, concordou com a extinção da punibilidade, face o cumprimento do sursis.



É o Relatório.

Decido.

Os documentos contidos nos autos, indicam o cumprimento das determinações impostas na sentença, sem nenhuma causa de revogação do benefício.

O representante do Ministério Público foi favorável à extinção da punibilidade.

Por sua vez, o art. 89, § 5º da Lei nº 9.099 prevê:

“Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

Sendo Assim, em harmonia com o representante do Ministério Público, mais o que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** que foi imposta ao acusado **JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado, em virtude do seu efetivo e integral cumprimento.

Com o trânsito e julgado da presente decisão, archive-se com as cautelas de estilo, independente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.

Preencha e remeta-se o boletim individual para o Núcleo de Identificação Civil e Criminal do IPC/PB, caso exista nos autos.

Sem Custas.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Alagoinha, 1 de novembro de 2022.

José Jackson Guimarães



Juiz de Direito

